

A. I. N º - 299134.2020/05-8
AUTUADO - MARIA ZILMA SANTOS DA SILVA DE ITORORÓ
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ/ITAPETINGA
INTERNET - 11.06.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/08

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Considerando que o estabelecimento no período fiscalizado se encontrava inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. O contribuinte não comprovou a origem de parte dos recursos. Refeiros os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2005, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$31.488,84, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

O autuado às folhas. 2006 a 2007 impugna o lançamento tributário alegando que houve dupla cobrança do ICMS, uma vez que se encontra enquadrado no SimBahia, na condição de Microempresa.

Aduz que não consta no corpo do Auto de Infração nenhuma informação de como se chegou aos valores exigidos, bem como, não recebeu cópia dos demonstrativos e levantamentos elaborados na ação fiscal, citando o artigo 46 do RPAF em vigor.

Acrescenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o autuante não entregou cópia das notas fiscais identificadas no sistema CFAMT, o que lhe possibilitaria investigar juntos aos emitentes dos documentos fiscais se efetivamente houve as compras ou se “empresa fantasmas” utilizaram de forma criminosa seus dados da inscrição estadual e CNPJ.

Ao final, requer a nulidade da autuação ou a improcedência.

Na informação fiscal às folhas 190 a 193, o autuante ressalta que não houve bitributação, pois quando se detecta saldo credor da conta caixa, observa-se a existência de valores de saídas de caixa que suplantam as suas entradas. No caso do contribuinte, ele efetuou compras em valores superiores às suas vendas. Logo, esse excedente representado pelas compras que ultrapassaram os valores das vendas, não foi tributado em momento algum, nem mesmo pelo SimBahia. Ocorre, entretanto, que a legislação tributária estadual prevê que, na hipótese de ilícito tributário,

os valores serão cobrados com aplicação da alíquota de 17%, deduzido do crédito presumido de 8%.

Aduz que o acesso do contribuinte ao processo é livre, tendo o direito de tirar cópia dos documentos acostado aos autos, não sendo pertinente a argüição de nulidade.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi convertido em diligência para que o autuante analisasse a repercussão no pagamento do ICMS devido pela autuado, no âmbito da apuração simplificada do imposto, em relação as ocorrência até 31/10/00, considerando a infração em análise somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, determinando, ainda, que fosse entregue cópias de todos os demonstrativos e notas fiscais objeto da autuação, além do resultado da diligência, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

O autuante, folhas 2026 a 2027, atendendo ao solicitado pela diligência, em relação ao período de 01/10/2000 a 31/10/2000, informa que o contribuinte não se encontra em débito com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, após o ajuste determinado pelo CONSEF, opinando pela manutenção parcial do lançamento, conforme novos demonstrativos acostados às folhas 2028 a 2030.

À folha 2031, consta recibo firmado pelo autuado comprovando o recebimento dos demonstrativos, cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, solicitação da diligência, resultado da diligência e novos demonstrativo, sendo notificado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para se manifestar. Entretanto, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente das omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidades suscitadas pelo sujeito passivo, pelas razões abaixo.

Observo que o PAF foi convertido em diligência, para saneamento, tendo o autuado recebido, mediante recibo à folha 2031 dos autos, todos os elementos que embasaram a autuação, os demonstrativos, cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, solicitação da diligência, resultado da diligência e novos demonstrativo, sendo notificado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para se manifestar.

Na mesma forma, também não pode ser acolhido o argumento de nulidade do autuado de que não é devido o pagamento do ICMS apurado por omissão, pelo fato de ser contribuinte enquadrado no SimBahia, uma vez que o RICMS/97, o Artigo 408-P, combinado com os artigos 408-L, inciso V e 915, inciso III, estabelecem que:

“Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;” (Grifo nosso).

Assim, mesmo os contribuintes enquadrados no regime de apuração do SimBahia ao praticarem infrações de natureza grave, no caso em tela saldo credor de caixa, perdem o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), sendo o mesmo apurado pelo regime normal, com a aplicação do crédito de 8%.

No mérito, após analisar os demonstrativos anexados dos autos, constato que o autuante, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”. Logo, entendo que foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A apuração do saldo credor de caixa trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, apesar da diligência realizada ter entregue todos os elementos que embasaram a atuação, possibilitando o amplo direito de defesa.

Observo que, de acordo com o artigo 408-S, § 1º do RICMS/97, por se tratar de empresa enquadrada no SimBahia, foi concedido um crédito fiscal de 8%.

Destarte, acolho integralmente o resultado da diligência solicitada por esse órgão julgador, devendo serem excluídos os valores relativos aos fatos geradores do período de março a outubro de 2000, mantendo inalterados os demais valores. Ressalto que o sujeito passivo recebeu cópia do novo demonstrativo, tendo o prazo para se manifestar, porém não se pronunciou.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor R\$28.678,59.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.2020/05-8, lavrado contra **MARIA ZILMA SANTOS DA SILVA DE ITORORÓ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.678,60**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR